



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009651-93.2019.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada YAU WING WING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009651-93.2019.8.26.0286.

Comarca de Itu – 2ª Vara – Juíza Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros.

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

Apelada: YAU WING WING.

VOTO Nº 39.620.7

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Servidora estadual, dentista, busca reconhecimento de direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/09/19), e pagamento de abono de permanência, parcelas vencidas e vincendas. Questão processual de ordem consiste em dizer sobre a competência para julgamento do recurso de apelação interposto pela requerida SPPREV, considerando a prevenção estabelecida pelo art. 930, par. único, do CPC e art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Razões de Decidir. A prevenção está caracterizada devido à ação anterior relacionada ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), julgada pela C. 6ª Câmara de Direito Privado.

Dispositivo. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Presidência da Seção de Direito Público para redistribuição, por prevenção.

Ação proposta por servidora estadual, cargo de dentista, objetivando seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial a contar do implemento das condições ou da data do requerimento administrativo (30/09/19), bem como para condenar a ré ao pagamento de abono de permanência, com parcelas vencidas e vincendas.

A sentença,¹ de relatório adotado, acolheu o pedido, para:

¹ Sentença, fls. 333/339.

a)condenar o réu a conceder à autora aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com correção das parcelas vencidas e vincendas pelos índices do IPCA-E, a partir das datas dos vencimentos e acrescidas de juros de mora calculados na formodo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021 (08/12/2021), e a partir daí(09/12/2021) passará a incidir apenas a taxa SELIC acumulada até o efetivo pagamento, como atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº113/2021;**b)condenar** o réu a realizar a revisão da contagem de tempo total de serviço/contribuição da autora, para verificação da data em que se implementaram os requisitos para a percepção do **abono de permanência** de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003,pagando a ela os valores devidos do referido abono, relativos aos últimos 5 (cinco) anos,corrigidos pelos índices do IPCA-E a partir das datas dos vencimentos e acrescidos de juros moratórios calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021 (08/12/2021), e apartir daí (09/12/2021) passará a incidir apenas a taxa SELIC acumulada até o efetivo pagamento,como atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº113/2021.

Recorre a ré pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado.²

Fundamentação

Sustenta a autora que,contando com mais de 25 anos de

² Recurso, fls. 345/358; contrarrazões, fls. 363/378.

serviço no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, na função de dentista, exerceu suas atividades com exposição a agentes biológicos e químicos, recebendo adicional de insalubridade em grau máximo; protocolou pedido de aposentadoria especial em 30/09/19, sem obter resposta, ingressando com a presente ação para deferimento do benefício e pagamento de abono de permanência.

Consta dos autos que a servidora, para obter documento necessário à instrução de seu pedido de aposentadoria (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), ingressou anteriormente com ação de obrigação de fazer (**proc. n. 1008862-94.2019.8.26.0286**), julgada procedente, com recurso de apelação distribuído à **C. 6ª Câmara de Direito Público**, sob relatoria da ilustre Desembargadora Silvia Meirelles,³ razão pela qual a prevenção está caracterizada, nos termos do art. 930, par. único, do CPC.

Além disso, dispõe o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Embora a C. 6ª Câmara de Direito Público, por decisão monocrática da Relatora, tenha determinado o encaminhamento dos autos

³ Documento, fls. 162/164.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao JEFAZ,⁴ dirá Sua Excelência se tem ou não competência para processar e julgar este recurso de apelação.

Sendo assim, carece de competência a esta C. 12ª Câmara de Direito Público para julgar o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, propondo sua remessa à E. Presidência da Seção de Direito Público para redistribuição, por prevenção, à **C. 6ª Câmara de Direito Público**.

Dispositivo

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA,RELATOR

⁴ Proc. n. 1008862-94.2019.8.26.0286, fls. 97/101, disponível no Portal Eletrônico deste Tribunal.